



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 401 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2077/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314512

RECORRENTE: A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - PROCEDENTE.

Restou comprovado que a empresa autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, inobservando a norma elencada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. A preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela recorrente fora afastada. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, perfazendo o montante de R\$ 41.951,60 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), no período de junho de 2001.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.18266, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Inventários de 2000 e 2001, Sistema de Levantamento de Estoques e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, todos acostados às fls. 03/200.

Defesa Administrativa, às fls. 210/213, argumentando que o Agente Fiscal realizou levantamento contendo vários equívocos e inexatidões, tendo em vista que vários produtos, como por exemplo CJ COROA + PINHÃO" e "COROA E PINHÃO" foram considerados diferentes o que acabou por ensejar uma diferença no estoque, por fim requereu a realização de perícia.

Por meio de despacho, às fls. 216/217, o Julgador Singular encaminhou o presente processo à Célula de Perícias com o objetivo de durante o trabalho pericial intimar a empresa autuada a indicar outros erros que tenham ocorrido no levantamento efetuado, refazer o quadro totalizador, caso os valores encontrados sejam divergentes aos do lançamento, definir nova base de cálculo e, adicionar outras informações/documentos que venham a facilitar a decisão do auto em apreço.

A Célula de Perícias e Diligências através de laudo pericial, às fls. 218/220, informa que a empresa autuada não indicou nenhum outro erro, bem como não apresentou toda a documentação necessária para o desenvolvimento do trabalho pericial, demonstra uma nova base de cálculo de R\$ 42.362,08, por fim afirma que os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadorias foram entregues ao contribuinte e desmembrado do auto.

A empresa autuada se manifesta acerca do laudo pericial produzido, aduzindo que as questões controvertidas que constam em sua Impugnação dizem respeito a equívocos cometidos pelo Agente Fiscal na quantificação e identificação de produtos arrolados nos demonstrativos elaborados por ele, no que tange à descrição das mercadorias.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 241/245, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 252/256, advogando que o ato designatório da presente ação fiscal deve ser declarado nulo, tendo em vista que a Ordem de Serviço não foi assinada pelo Diretor do Núcleo de Execução, bem como pela impossibilidade de um mesmo agente figurar no mesmo ato como agente

designante e designado, e, em razão de a autoridade que supervisionou a ação fiscal não haver sido designada para esse fim.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 079/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita, às fls. 259/261, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de adquirir mercadorias desacompanhadas do devido documento fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas.

A técnica utilizada pelo Agente Fiscal para detectar a referida infração foi o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE).

Restou afastada a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela recorrente, haja vista que conforme preceitua o art. 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97 o supervisor de Auditoria Fiscal é competente para designar servidor fazendário para promover a ação fiscal, senão vejamos:

Art.821 - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover a ação fiscal:

§ 5º - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, os coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, o orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o supervisor de Auditoria Fiscal.

O art. 21, IV do Decreto nº 24.569/97 prevê como responsável para o pagamento do imposto o contribuinte, nas operações e prestações em que o ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte. Trata-se de uma determinação taxativa.

Corroborar-se que a empresa autuada inobservou a norma elencada no art. 139 do RICMS, no que tange a emissão da nota fiscal, *in verbis*:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Deve, portanto, sofrer a penalidade capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, qual seja:

Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e a escrituração:

a) - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

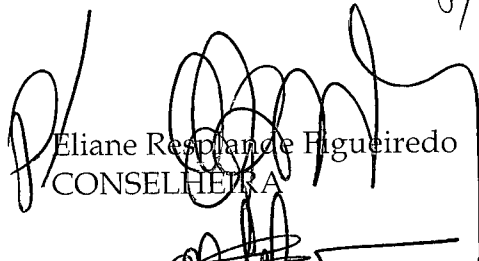
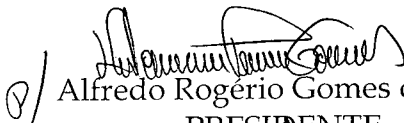
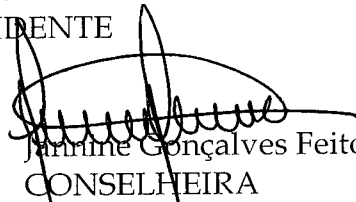


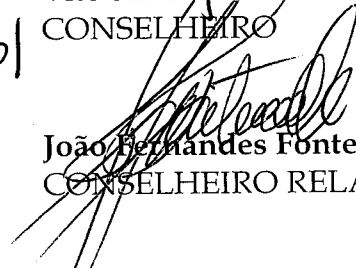

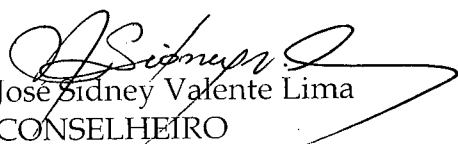

BASE DE CÁLCULO	R\$ 41.951,60
MULTA	R\$ 16.780,64

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também por unanimidade de votos negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente justificadamente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 2008.

 Eliane Resplande Figueiredo CONSELHEIRA	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Jannine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO	 João Fernandes Fontenelle CONSELHEIRO RELATOR
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA	 José Sidney Valente Lima CONSELHEIRO	 Camila Borges Duarte CONSELHEIRA


Mateus Neta Neto
PROCURADOR DO ESTADO